

ACÓRDÃO Nº 2420/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.466/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Ribeiro Soares (053.437.805-63) e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (05.042.523/0001-14).
4. Entidade: Município de Salvador/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos recebidos à conta do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador-Juventude Cidadã, firmado entre o Ministério do Trabalho e o município de Salvador/BA, que tinha por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Município de Salvador/BA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Carlos Ribeiro Soares (053.437.805-63) e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (05.042.523/0001-14), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

9.2.1. débito relacionado ao responsável Carlos Ribeiro Soares (053.437.805-63) em solidariedade com Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (05.042.523/0001-14):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	42.497,20
3/5/2010	284.677,46
5/4/2010	221.361,30
5/4/2010	196.844,12
11/3/2010	1.165.234,92

9.2.2. débito relacionado ao responsável Carlos Ribeiro Soares (053.437.805-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2010	232.260,00

9.3. aplicar aos responsáveis Carlos Ribeiro Soares (053.437.805-63) e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (05.042.523/0001-14) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, este último, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2420-05/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral